



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Recurso nº. : 118.235
Matéria : IRPF – Ex.: 1990
Recorrente : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.992

IRPF – GANHOS COM RENDA VARIÁVEL – COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS POSTERIORES – Para efeito de apuração dos ganhos com renda variável, constitui ganho líquido o resultado positivo apurado em cada mês, na forma do previsto no art. 40 da Lei nº 7.713/88. No caso de apuração de resultado negativo em um mês este somente poderá ser apropriado na apuração do imposto dos meses subsequentes (inteligência do art. 40, § 3º, daquele diploma legal). Inadmissível, neste caso, a compensação com prejuízos registrados em meses posteriores.

EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO.

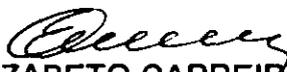
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992
Recurso nº. : 118.235
Recorrente : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SÃO PAULO (SP), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 119/133.

A exigência fiscal em litígio, teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls.39/40, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 2.782.706,75 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, por infringência à legislação do imposto de renda vigente para o exercício de 1990, conforme os fatos relatados no Termo de Verificação de fls. 35/36.

A fiscalização, em procedimento de análise da declaração de ajuste do exercício de 1990, ano-base de 1989, apurou irregularidades quanto aos cálculos efetuados pelo contribuinte no Resumo de Apuração de Ganho Sobre Renda Variável, onde constatou-se que, nos meses de fevereiro, março e abril de 1989, houve apuração de resultados tributáveis obtidos através de operações em bolsa, não oferecidos à tributação na referida declaração de ajuste, em face do contribuinte ter compensado indevidamente os lucros apurados naqueles meses com os prejuízos dos meses subsequentes (maio e junho/89).

A tributação dos valores apurados pelo fisco, resultou da aplicação do disposto nos artigos 40 e parágrafos, e 41, da Lei nº 7.713/88, com alterações introduzidas

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

A tributação dos valores apurados pelo fisco, resultou da aplicação do disposto nos artigos 40 e parágrafos, e 41, da Lei nº 7.713/88, com alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei nº 7.730 e artigo 4º da Lei nº 7.751/89, considerando os elementos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Às fls.43//60 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, onde expõe como razões de defesa os argumentos a seguir sintetizados:

- afirma o contribuinte ter efetuado as compensações entre prejuízos e lucros ocorridos durante o ano-base de 1989, em face do respaldo legal ratificado pelo "Título V" das Instruções de Preenchimento constantes do verso do "Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável";

- o "título V" das Instruções de Preenchimento para apuração de ganhos com renda variável não deixa dúvidas que é facultada a apuração do imposto devido ou valor a ser restituído por ocasião da apresentação da declaração de ajuste, a compensação entre lucros e prejuízos deveria corresponder ao ano-base;

- tendo o contribuinte suportado prejuízos superiores aos seus lucros, não havendo, portanto, ganho a ser tributado, estaria obrigado a pagar imposto sobre pseudo "lucros" de determinado mês do ano, mesmo que no ano-base tenha suportado déficit;

- a menção feita ao § 3º do art. 40 da Lei nº 7.713/88 não poderia elidir a legitimidade da compensação autorizada pelo "Título V" das Instruções de Preenchimento, uma vez que o referido dispositivo destina-se a contribuintes que optaram pela apuração mês a mês do imposto, viabilizando desta forma a compensação, devendo, portanto, gozar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

os mesmos direitos, os contribuintes que optaram pela apuração do imposto na declaração de ajuste;

- não há previsão legal que defina a conduta do impugnante como infração, não importando em aplicação de punição com a penalidade imposta pelo auto de infração. Prova disso, é que nenhum dos preceitos legais citados no auto de infração contempla a conduta do impugnante como infração.

- não é lícito ao fisco orientar os contribuintes a procederem de certa forma e depois punir aqueles que seguiram as orientações dadas, ainda que a compensação fosse irregular;

- finalmente, contesta a utilização da Taxa Referencial de diária como juros de mora.

Com a decisão proferida às fls. 111/116, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com fundamento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

***GANHO COM RENDA VARIÁVEL – Mantém-se a tributação sobre os ganhos com renda variável, uma vez que constitui ganho líquido o resultado positivo apurado no mês no resumo de apuração de ganhos – renda variável, não podendo este ser compensado com prejuízos posteriores (§ 3º do art. 40 da Lei nº 7.713/88 e incisos II e III do art. 33 da Lei nº 7.730/89).**

ACRÉSCIMOS LEGAIS COM INCLUSÃO DA TR/TRD – Mantém-se o cálculo dos juros de mora como inclusão da TR/TRD acumulada, realizado com fundamento na Lei nº 8.177/91, art. 9º c/c a Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I, e art. 30.

Ação fiscal procedente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância , e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Colegiado, onde apresenta os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. C. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário do ganhos com renda variável obtidos em operações na Bolsa de Valores, ocorrido nos meses de fevereiro, março e abril de 1989, em razão do fisco ter constatado resultado positivo (ganho líquido) naqueles meses, nos valores, respectivamente, de NCz\$.6.264.504,68, NCz\$.355.778,98 e NCz\$.10.039.342,64.

Os resultados líquidos registrados nos mês de fevereiro, março e abril, não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste do contribuinte, em razão da utilização de uma sistemática incorreta de apuração dos citados ganhos, qual seja: a compensação indevida dos lucros apurados nestes meses com os prejuízos dos meses subsequentes (maio e junho/89), conforme declarado no Resumo de Apuração de Ganhos de Renda Variável e apuração dos resultados tributáveis demonstrado no Termo de Verificação (fs.35/36).

Quanto à base legal da exigência, cumpre salientar que a decisão de primeiro grau já detalhou sobejamente por que os prejuízos encontrados na apuração com renda variável só deveriam ser compensados com os resultados dos meses subsequentes, pelo que faço minhas as razões do julgador de primeira instância.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

Com efeito, a Lei nº 7.713/88 já determinava:

***Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 10% (dez por cento), a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.**

• *Art., caput, com redação determinada pela Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989.*

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

.....
§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequentes. (grifei)

• *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989.*

Basta este § 3º para, por si só, se demonstrar que operações como as que foram efetuadas pelo recorrente envolveram a prática de atos que teve como finalidade criar situações artificiais com vista legitimar a possibilidade da compensação dos prejuízos com os ganhos apurados em meses anteriores, hipótese não permitida pela legislação de regência, principalmente com relação aos lucros auferidos no ano-calendário de 1989 que, como já abordado pelo julgador singular, neste período não estava previsto apuração de imposto a restituir, apenas deveriam ser transferidos para a declaração de ajuste os saldos de imposto a pagar calculados mensalmente. Para o exercício em questão, a opção do contribuinte era recolher o imposto em cada mês ou consolidá-lo na declaração e efetuar seu recolhimento após a entrega da mesma.

A afirmação de que as instruções para o preenchimento do Resumo de Apuração de Ganhos com Renda Variável permitia as compensações entre prejuízos e lucros da forma realizada pela contribuinte, é totalmente equivocada, uma vez que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

disposto no "Título V" refere-se às compensações das perdas efetivas com os ganhos líquidos ocorridos no mesmo período para cálculo do resultado líquido do mês. Além do mais, nas instruções para preenchimento do campo 7 – prejuízo a compensar no mês seguinte – está bem claro que se o resultado líquido no mês for negativo, este poderá ser apropriado na apuração do imposto nos meses subsequentes, conforme previsto no art. 40, § 3º, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Nesse sentido, razão parcial assiste ao recorrente no tocante a incidência da TRD – Taxa Referencial Diária, como juros de mora, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, face ao decidido no acórdão a que se refere a ementa acima transcrita.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, cobrados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003509/95-71
Acórdão nº. : 104-16.992

título de juros de mora, com relação a fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO